



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 021/2023**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA/LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 564/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2022-PMSIP**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Acréscimo de Quantitativo. Lei nº 8666/93. Possibilidade.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação quanto à possibilidade em aditar o **Contrato Administrativo nº 143/2022**, celebrado com a empresa **I A S COSTA COMÉRCIO DE GÊNEROS EIRELI**, CNPJ: **39.408.279/0001-82**, cujo objeto é a contratação de empresa para a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS E FUNDOS MUNICIPAIS”**.

A SEMAPF manifestou a necessidade de acréscimo do quantitativo inicialmente contratado, no percentual de 25%, anexando justificativa, quadro de itens, manifestação da contratada e dotação orçamentária para cobrir as despesas com o acréscimo.

Ressalta-se que o contrato possui vigência até 04.07.2023, estando, portanto, apto quanto aos seus efeitos.

É o relatório.

### **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**



Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa para contratação, quantidade contratada etc. limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

**2.1-DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO. LEI DE LICITAÇÕES.**

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.

Analisando o Contrato nº 076/2022, verificamos a possibilidade de acrescentar o acréscimo estando em consonância com a Lei de Licitações, pois o contrato assim prevê:

**1.3.** A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem, até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

**1.4.** Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no item anterior, salvo as supressões que poderão exceder os limites legais, quando acordada entre as partes”.

De acordo com a Lei Nº8.666/93, verifica-se a possibilidade solicitada, observados os preceitos legais. *In verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”; (GRIFEI)**

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**”. [...] (GRIFEI)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende acréscimo não superior a 25% do quantitativo inicialmente contratado, conforme se extrai da planilha de instrução do pedido de acréscimo. Estando, portanto, dentro dos permissivos legais.

No que se refere à certificação de disponibilidade orçamentária, face a eventuais despesas decorrentes da execução do presente aditivo, foi devidamente juntado nos autos, assim como, a determinação para celebração do termo.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de acréscimo do contrato, com fundamentos no art. 65, b, §1º da Lei Nº 8.666/93, com o intento de atender aos interesses da Administração.

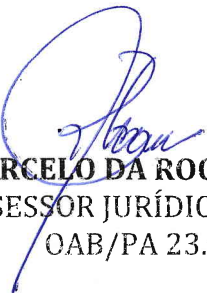
Na oportunidade, como o acréscimo impacta nos recursos desta municipalidade, entendemos ser necessária análise do controle interno antes da celebração do referido termo aditivo.

Pontua-se também, a necessidade de publicação resumida dos atos administrativos pertinentes ao aditivo, em obediência a Lei de Licitações e ao princípio da publicidade.

Santa Izabel do Pará, 23 de janeiro de 2023.

É este o parecer. S.M.J

**Retornam-se os autos.**

  
**MARCELO DA ROCHA PIRES**  
ASSESSOR JURÍDICO - PMSIP  
OAB/PA 23.535